



10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/03/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100242-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal dos Palmares

INTERESSADOS:

Altair Bezerra da Silva Junior

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

EDUCAÇÃO. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. LIMITE. DESCUMPRIMENTO. LRF. DESPESA COM PESSOAL. SAÚDE. TRANSPARÊNCIA. CONTROLE SOCIAL.

1. Os municípios deverão aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino no mínimo 25% da receita proveniente de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais.
2. Os gastos com pessoal do poder executivo não poderão exceder o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme as disposições contidas no artigo 20, inciso III, alínea "b", c/c o artigo 19 e 22, § único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
3. Os municípios deverão aplicar em ações e serviços públicos de saúde no mínimo 15% da receita proveniente de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais, conforme o estabelecido no art. 7º da Lei Complementar nº 141 /2012.
4. A falta de informações básicas no



site da Prefeitura sobre as contas públicas, além de evidenciarem descaso ao princípio republicano de prestar contas, prejudica o pleno exercício do controle externo atribuído pela Carta Magna aos Tribunais de Contas, tudo expressado pelos artigos 1º, 5º, XXXI, e 37, CF, além da LRF, artigo 48, da Lei do Acesso à Informação, artigo 8º, e do Decreto nº 7.185/2010, artigos 2º e 7º.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 30/03/2021,

Altair Bezerra Da Silva Junior:

CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo de aplicação de 25% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, na medida em que foi constatada a aplicação de 22,83%;

CONSIDERANDO que durante os três quadrimestres do exercício de 2018 a despesa total com pessoal esteve acima do limite de 54% da receita corrente líquida para as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (57,16% no 1º quadrimestre, 61,52% no 2º quadrimestre e 56,07% no 3º quadrimestre);

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), execução de medidas suficientes para a redução do montante da Despesa com Pessoal ao limite legal;

CONSIDERANDO que houve descumprimento do limite de aplicação mínima de recursos nas ações e serviços públicos de Saúde, devido à aplicação de 11,79% da receita vinculável, contrariando o artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012;

CONSIDERANDO as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Palmares, uma vez que o Poder Executivo Municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível



de transparência “Crítico ”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Palmares a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Altair Bezerra Da Silva Junior, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal dos Palmares, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Aprimorar a metodologia utilizada para orçar a receita estimada na LOA, de modo a evitar o superdimensionamento das receitas previstas e, conseqüentemente, das despesas autorizadas, para garantir, assim, o equilíbrio das contas públicas (Itens 2.1);
2. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo orçamentário (Item 2.1);
3. Aprimorar o controle das disponibilidades financeiras por fonte /destinação de recursos desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários (Item 3.1);
4. Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro (Item 6.3);
5. Providenciar a avaliação atuarial de cada exercício, tempestivamente;
6. Instituir plano de custeio do déficit atuarial, mantendo-o em conformidade com as avaliações atuariais, garantindo assim o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;
7. Repassar, de forma integral e tempestiva, os valores devidos ao RPPS, de forma a não comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;



8. Constar no Relatório de Gestão Fiscal, quando da extrapolação dos limites com a DTP, as medidas adotadas para a redução e controle da despesa total com pessoal;
9. Adotar medidas para que a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso sejam elaborados levando em consideração o real comportamento da receita e da despesa durante o exercício fiscal e que especifiquem, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
10. Aperfeiçoar os procedimentos relacionados à qualidade da informação posta à disposição do cidadão, disponibilizando integralmente o conjunto de informações exigido na Constituição Federal, na LRF, na Lei nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011(LAI).

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal dos Palmares, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Avaliar que políticas e medidas públicas voltadas para a educação precisam ser revisadas e aprimoradas a fim de garantir a qualidade da educação por todo o ensino fundamental, tendo em vista o desempenho do IDEB Anos Finais abaixo da meta do MEC em 2017, com queda do percentual de atingimento da meta desde 2009 (Item 6);

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA